



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT)**, entidade sindical de grau superior representativa das empresas de transporte, reconhecida pelo Decreto 34.986/54, inscrita no CNPJ sob o número 00.721.183/0001-34, com sede à SAUS, Quadra 01, Bloco J, Edifício CNT, 13º e 14º andares, Entradas 10 e 20, Brasília/DF, CEP 70.070-944, vem, por seus advogados infra-assinados (**procuração anexa**), com endereço na SHIS QL 02, conjunto 07, casa 09, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.610-075¹, com fundamento nos **arts. 102, § 1º, e 103, IX, da CF e na Lei 9.882/99**, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

com objetivo de evitar lesão aos preceitos fundamentais consubstanciados nos **arts. 1º, IV, 2º, 5º, caput, II, LIV e LV, 22, I, e 170, caput, IV e parágrafo único, da CF**, com vistas a **(i)** conferir **“interpretação conforme a Constituição”** dos **arts. 154, III, 157, II, 158 (primeira parte), 172, caput, e 173, caput, e §§ 2º e 3º, do Provimento GCGJT 04/23 e**, alternativamente, **(ii)** declarar a **inconstitucionalidade por omissão** das **Subseções I (“Procedimento de Reunião de Execuções – PRE”) e IV (“Regime Especial de Execução Forçada – REEF”)** da Seção IX (**“Reunião de Execuções”**) do Capítulo VI (**“Normas**

¹ Endereço indicado para os fins do **art. 77, V, do CPC**.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



Procedimentais de Processo – Cumprimento de Sentença e Execução de título Extrajudicial) do Título II (*“Disposições Gerais”*) do **Provimento GCGJT 04/23**, pelas razões de fato e de direito adiante expedidas.

I. DO CONTEÚDO DO ATO NORMATIVO QUESTIONADO. OBJETO DA PRESENTE ADPF E SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O texto questionado do Provimento GCGJT 04/23

Em cumprimento ao disposto no **art. 3º, II, da Lei 9.882/99**, é de se destacar que a presente ADPF impugna os seguintes dispositivos constante da **Consolidação Geral dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**:

*Seção IX
Reunião de Execuções
Subseção I
Procedimento de Reunião de Execuções – PRE*

Art. 154. O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, destinado às obrigações de pagar e regulado por esta Consolidação no âmbito da Justiça do Trabalho, é constituído pelo:

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;

II - Regime Centralizado de Execução – RCE, instituído pela Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF); e

III - Regime Especial de Execução Forçada -REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

Art. 155. O PRE, em todas as suas modalidades, observará, entre outros princípios e diretrizes:

I – a cooperação judiciária;

II – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social;

III – o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do credor;

IV – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República), bem como da economia processual;

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-

V – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

VI – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VII – a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;

VIII – a estrita observância da Lei nº 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

Art. 156. *A reunião de processos em fase de execução definitiva, em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es), poderá ser processada em órgãos de centralização de execuções (juízos centralizadores de execução), criados conforme organização de cada Tribunal Regional e observados os parâmetros estabelecidos nesta Consolidação.*

Parágrafo único. *Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o juízo centralizador de execução, a previsão do caput não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva em varas do trabalho, mediante cooperação judiciária.*

Art. 157. São atribuições do juízo centralizador de execução do PRE:

I – acompanhar e exarar parecer relativo ao processamento do PRE, mantendo comunicação com os demais órgãos partícipes da gestão do procedimento, conforme definido pela organização administrativa do Tribunal Regional ou pela Lei nº 14.193/2021;

II – promover, de ofício, a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do REEF, utilizando -se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador de execução;

III – coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

Art. 158. *No PRE todos os esforços deverão ser envidados para solver as execuções pelo pagamento integral ou pelo uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, conforme disciplinado pelo Tribunal Regional, ressalvada a ordem de preferência para o RCE instituído pela Lei nº 14.193/2021, que deverá observar os termos estabelecidos no art. 17 desta mesma Lei.*

Parágrafo único. *Nas hipóteses de PEPT e de REEF, havendo omissão do Tribunal Regional em disciplinar a matéria relativa à ordem de pagamento, e desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter referida ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas nesta Consolidação ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores*

.....

Subseção IV

Regime Especial de Execução Forçada – REEF

Art. 172. *O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das*

diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF poderá originar-se:

I – do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT);

II – do insucesso do RCE previsto na Lei nº 14.193/2021, observado o disposto no artigo 24 desta lei;

III – por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional;

IV – por iniciativa do juízo centralizador de execução do Tribunal Regional.

§ 2º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial, nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os arts. 883-A da CLT e 517 do CPC.

§ 3º Poderá o juiz da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em fase de execução definitiva contra o mesmo devedor.

§ 4º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo em fase de execução definitiva não submetido ao REEF, o juízo deverá comunicar o fato ao juízo centralizador de execução, cabendo igual obrigação às partes.

§ 6º Os Tribunais Regionais desenvolverão solução de tecnologia da informação para cadastramento dos créditos habilitados nos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática.

Art. 173. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada a hipótese do § 3º do artigo anterior.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao juízo centralizador de execução do Tribunal Regional.

§ 2º Os juízes que atuam no juízo centralizador de execução resolverão os incidentes e ações incidentais referentes exclusivamente ao processo piloto e apenas quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 3º Localizados bens do executado, será ordenada sua alienação pelo juízo centralizador de execução.

§ 4º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao juízo centralizador de execução a adoção das seguintes providências:

I – eleição de novo processo piloto;

II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto;

III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos na forma disciplinada nesta Seção, o que deverá ser observado pela vara de origem.

Art. 174. A consolidação da dívida do executado, no caso do REEF, será feita pelo juízo centralizador de execução, que oficiará as Varas do Trabalho para que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na prestação de informações pelas Varas do Trabalho deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de cálculos.

Art. 175. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 176. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, as Varas do Trabalho da Região e as Corregedorias das demais Regiões serão oficiadas, comunicando a existência do saldo, aguardando a requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias e devolvendo ao executado o saldo existente após os repasses solicitados.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se as Varas do Trabalho do Tribunal Regional.

Art. 177. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, em parceria com a Escola Nacional de Aperfeiçoamento da Magistratura Trabalhista – ENAMAT, assim como as Corregedorias Regionais e as respectivas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho – EJUD promoverão cursos de formação, treinamento e atualização para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho interessados em integrar os juízos centralizadores de execução, os quais serão escolhidos preferencialmente para o exercício da respectiva função.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. Das inconstitucionalidades apontadas

A presente ADPF sustenta, em inicial e apertada síntese, a **inconstitucionalidade dos dispositivos** acima transcritos, em duas dimensões, conforme a seguir resta esclarecido:

(i) inconstitucionalidade material, a demandar “**interpretação conforme a Constituição**” dos arts. 154, III, 157, II, 158 (primeira parte), 172, caput, e 173, caput, e §§ 2º e 3º, do Provimento 04/23 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Consolidação Geral dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), por violação:

www.samp.adv.br

(a) ao **princípio da legalidade** (arts. 5º, II, e 22, I, da CF);

(b) às **garantias processuais**, tais como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF); e

(c) aos **princípios constitucionais da ordem econômica**, tais como a liberdade econômica, a livre iniciativa, a livre concorrência e a propriedade privada (arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, *caput*, II, III, IV e parágrafo único, da CF); e, alternativamente,

(ii) **inconstitucionalidade material**, a demandar a declaração de **inconstitucionalidade por omissão**, das Subseções I e IV, da Seção IX, do Capítulo VI, do Título II, do **Provimento 04/23**, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Consolidação Geral dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), por desrespeito às mesmas normas constitucionais e preceitos fundamentais indicados no item anterior.

As alegadas inconstitucionalidades se sustentam no fato de que o exercício atual da jurisdição trabalhista no âmbito do **“Procedimento de Reunião de Execuções” (PRE)** – especialmente no **“Regime Especial de Execução Forçada” (REEF)** – , estar sendo realizado sem a observância do devido processo legal e de resguardos e cautelas jurídicas que protegem o respeito às garantias constitucionais do processo e os direitos individuais advindos dos princípios constitucionais formadores da ordem econômica.

A **recorrência com que tais procedimentos** vêm sendo adotados revela que sua causa maior não é uma atuação tópica e específica de jurisdição, mas, sim, o próprio **modelo normativo da reunião de execuções** na Justiça Trabalhista que, sob o



pretexto de apenas definir procedimentos, omite-se em prever e exigir o cumprimento dos **direitos e prerrogativas constitucionais** reservados ao **devedor**.

A título exemplificativo, é importante destacar **8 (oito) tipos de práticas jurisdicionais** adotadas de forma inconstitucional pelo juízo centralizador de execuções com base nos **arts. 154 a 171** do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a saber:

(1) O Provimento CGGJT 04/23 **não prevê** para o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) e para o Regime Centralizado de Execuções (REEF) **procedimentos específicos** mais cuidadosos e diligentes quando o devedor é empresa que, por vínculo de concessão com a Administração Pública, presta **serviços públicos essenciais**.

(2) A criação de **comissão de credores não prevista em lei** (geralmente constituída com base em **critério aleatório**), o que **limita a representatividade** do conjunto de credores, a configurar restrição ao direito de peticionamento dos demais interessados.

(3) Os **incidentes e pedidos de desconsideração de personalidade jurídica** feitas no âmbito do PRE e do REEF são decididos **sem a aplicação do postulado do contraditório e da ampla defesa** (tal como previsto nos **arts. 133 a 137**, especialmente o **art. 135**, do CPC) e **sem a demonstração** dos critérios previstos no **art. 50 do CC**, especialmente § 4º.

(4) Os **vários incidentes de desconsideração de personalidade jurídica** tramitam e são **julgados no âmbito do REEF no mesmo processo-piloto**,

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-

no qual, por isso, também se desenvolvem as inúmeras instruções probatórias respectivas.

O **processamento simultâneo de múltiplos atos processuais** – dentre os quais há **atos executórios** –, traz grande **desorganização e confusão processual**, comprometendo a regularidade da marcha processual e o cumprimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(5) O juízo centralizador de execução tem considerado como parte devedora nas execuções trabalhistas empresas que não constaram do processo trabalhista de conhecimento e liquidação, sob o argumento de fazerem parte do mesmo “grupo econômico” (em desafio à autoridade do eg. STF no Tema 1.232 de Repercussão Geral – RE 1.387.795), em que firmada a seguinte tese:

1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

(6) O juízo centralizador de execução comumente dirige atos de constrição a bens patrimoniais de terceiros que não são devedores e sequer fazem parte do “grupo econômico”, em manifesta contrariedade com a tese vinculante exarada no Tema 1.232 de Repercussão Geral acima transcrita.

(7) O **juízo centralizador** da execução realiza, frequentemente, **atos executórios, constritivos e expropriatórios de ofício**, em desacordo com a legislação vigente e sem a necessária prévia consulta à comissão de credores.

(8) O **juízo centralizador** de execução **comumente bloqueia bens** da empresa devedora avaliados em **valores superiores** ao da dívida apurada ou consolidada, prejudicando, assim, a continuidade e viabilidade econômica do devedor.

Essas **oito práticas jurisdicionais** do juízo centralizador orientam a compreensão do problema normativo e de inconstitucionalidade posto nessa ADPF e condicionam o pedido final dessa ação do controle concentrado.

Inicialmente, entretanto, importa melhor contextualizar o instrumento do procedimento de reunião de execuções (PRE), criado pelo provimento objeto dessa ADPF, de forma ao aprofundamento dos pontos levantados.

II. DO CONTEXTO NO QUAL SE INSERE O ATO NORMATIVO QUESTIONADO

1. Criação dos Juízos Centralizados de Execução na Justiça do Trabalho

Em **2017**, o cenário das execuções trabalhistas apresentava um quadro dramático de acúmulo de processos e ineficiência. Segundo dados de **2011**, a Justiça do Trabalho iniciou o ano com **2.103.060 processos pendentes de execução** e outros 758.114 processos do arquivo provisório. A esse número se somou no ano **mais 1.050.325 execuções**, tendo se chegado ao final do período com apenas 25,6% de processos encerrados.

Essa **ineficiência executória**, na casa de 75%, evidenciava realidade que precisava ser alterada sob risco de falência da estrutura jurisdicional trabalhista no país em vista da frustração do devedor e do suplício experimentado pelo credor com o desbalanceado e moroso modelo que se tinha.

A tentativa de buscar **mecanismos de otimização**, racionalidade e celeridade do processo de execução trabalhista culminou com a edição, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Provimento CGJT nº 1, de 09.02.2018, que trazia nova proposta.

O objetivo era a **garantia da efetividade** dos julgados por meio da centralização das execuções, na tentativa de se evitar múltiplas execuções em face do mesmo devedor e a prática de inúmeros atos executórios. Nos “*Considerandos*”, fazia-se também menção à tentativa de evitar que essa situação inviabilizasse a **administração financeira** da empresa e “*o próprio funcionamento de sua atividade econômica, seja para pagamento de compromissos contratuais, ou mesmo a manutenção dos contratos de trabalho ainda ativos.*”

A **justificativa jurídica** da criação do modelo de **juízo centralizador** por provimento do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho foi a interpretação, de forma sistêmica, dos seguintes artigos de lei:

- (i) **art. 28, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80** (lei de execuções fiscais que, nesse artigo, previa “*a reunião de processos contra o mesmo devedor*”);
- (ii) **art. 889 do Decreto-Lei 5.452/43** (CLT, que prevê a aplicação dos preceitos que “*regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da*”

dívida ativa da Fazenda Pública Federal” aos trâmites e incidentes do processo da execução trabalhista); e

- (iii) **art. 69, II, da Lei 13.105/15** (CPC, que institui que o pedido de cooperação jurisdicional poderá envolver a “*reunião ou apensamento de processos*”).

Para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, esses três dispositivos, lidos em conjunto, justificavam que um modelo de reunião de execuções trabalhistas pudesse ser “criado” no âmbito da **Justiça do Trabalho** por meio de provimento de seu **Corregedor-Geral**, o que traz enormes dúvidas quanto ao respeito ao **princípio da legalidade** (art. 5º, II, e 22, II, da CF).

O fato é que o Provimento CGJT 01/18 criou o **Procedimento de Reunião de Execuções (PRE)**, o **Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)** e o **Regime Especial de Execução Forçada (REEF)**, em claro **exercício legiferante** quanto a típica matéria de **direito processual trabalhista**.

Não se tratou propriamente de definição apenas de procedimentos, uma vez que a **automatização dos atos constritivos e expropriatórios** de patrimônio do devedor, bem como a procedimentalização na **ampliação irregular do rol de entidades expropriadas**, **normalizou no juízo centralizador a não observância das garantias próprias do processo**. O procedimento se tornou processo na justiça do trabalho por meio do procedimento de reunião de execuções.

De fato, o texto aprovado, ao longo de **14 artigos (e quase 60 dispositivos)** não fazia **nenhuma menção** à necessidade imperiosa de se respeitar **garantias processuais** ou, muito menos, de prever procedimentos e tramitações que efetivamente concretizassem tais garantias no processo de execução conjunta. Quando



muito se fez referência, no então **art. 1º, parágrafo único, VI, do citado Provimento**, à *“necessidade de preservação da função social da empresa.”*, o que não foi suficiente para evitar os problemas que aqui se destacam.

O mencionado provimento era constituído da previsão de uma série de poderes e atribuições dos juízes a serem constituídos como juízos centralizadores de execução, sem assegurar **nenhuma garantia** ou estabelecer direitos do devedor, contra o qual seriam dirigidas as diligências, as ordens, as determinações e os atos constritivos de direitos e de patrimônio (**arts. 3º e 6º**).

Esse fenômeno da **excessiva mecanização das execuções trabalhista** trazida pelo Provimento CGJT 01/18, não foi captado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando, em sessão virtual, em 10.09.2021, julgou improcedente o pedido feito em procedimento de controle administrativo que sustentava que o mencionado provimento violava a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito processual, tomando por base especialmente a Resolução CNJ 350/20².

Essa característica do **Provimento CGJT 01/18** se mostrou decisiva e desastrosa, já que seu texto vem sendo replicado (embora com atualizações pontuais), o que destaca a inconstitucionalidade de um provimento de corregedoria que oficializa um novo processo – sem previsão de cumprimento de direitos e garantias do devedor - sem previsão em lei.

² Procedimento de Controle Administrativo nº 0007167-97.2020.2.00.0000, relatora em substituição, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel.



De fato, esse mesmo texto foi replicado na **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 19.12.2019**, bem como na sua republicação 1 (de 06.03.2020).

Veio o **Provimento CGJT 01/22**, que promoveu ajustes naquele texto anterior, especialmente no ponto em que incorporou premissas da Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF), preocupações com a mediação e conciliação, tópico sobre o parcelamento do débito etc.

Esse texto foi incorporado pela “Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho” na forma dos arts. 148 a 160, tendo sido replicados na republicação 2 (de 26.09.2022), republicação 3 (de 30.01.2023), republicação 4 (de 03.02.2023) e na sua republicação 5 (de 19.04.2023).

O texto, finalmente, foi incorporado pelo **Provimento 04/GCGJT, de 26.09.2023**, que é objeto da presente ADPF.

2. Provimento GCGJT 04/23: Automatização da execução

O Provimento 04/GCGJT, de 26.09.2023, atualiza a “Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho”.

A **Consolidação dos Provimentos de 26.09.2023**, com essa nova publicação, traz, os dispositivos referentes ao modelo de reunião de execuções trabalhistas (**PRE, PEPT, RCE e REEF**) em seus **arts. 154 a 177** e segue o **mesmo formato de previsão normativa** em que se ignora a necessidade de respaldar direitos e garantias

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-

processuais do executado em nome de maior celeridade e economia processual dos processos na Justiça do Trabalho.

O fenômeno da **automatização da execução** se agudizou com o **Provimento 04/GCGJT, de 2023**, e a **busca pela celeridade e eficiência executória** tornou incontestáveis os atos de execução forçada e as medidas e **decisões jurisdicionais desproporcionais** contra o devedor.

Como já visto, é nesse ponto que está precisamente a inconstitucionalidade do Provimento 04/GCGJT, de 2023: estabeleceu **regras automatizadas de execução** reunida no processo trabalhista sem, entretanto, prever as **formas de exercício das garantias processuais constitucionais do devedor**, bem como os seus direitos previstos na legislação processual e na Constituição.

Dito de outra forma, no ponto em que trata do **“Procedimento de Reunião de Execuções – PRE”**, o Provimento **não estabelece nenhuma limitação** séria ao **poder do juiz** de fixar **providências preparatórias ou executórias** de atos constritivos a direitos e ao patrimônio do devedor, especialmente no caso em que a pessoa jurídica demandada em execução é concessionária e prestadora de serviço público.

É por esse motivo que esta ADPF formula pedido para que o eg. **STF possa fixar a forma adequada de interpretação do provimento** nesse trecho, decidindo pela inconstitucionalidade de qualquer hermenêutica que possa sugerir que tais atos constritivos sejam praticados sem se respeitar:

- (i) o devido processual legal (**art. 5º, LIV, da CF**);
- (ii) os direitos do contraditório e da ampla defesa (**art. 5º, LV, da CF**);

www.samp.adv.br

- (iii) a razoabilidade na restrição patrimonial (**arts. 5º, XXII, XXIII e LIV, e 170, II, da CF**), e;
- (iv) não tenham como preocupação importante a manutenção da atividade econômica da empresa com a preservação da livre iniciativa e da ordem econômica (**arts. 1º, IV, 2º, II, e 170, caput e parágrafo único, da CF**).

Alternativamente, essa ADPF requer também a declaração de inconstitucionalidade por omissão do conjunto normativo que engloba a “Reunião de Execuções” (**art. 154 ao art. 177**) do **Provimento GCGJT 04/23**, exatamente porque não há **nenhuma referência** às **garantias processuais** que precisam ser asseguradas e os direitos que precisam ser resguardados.

Com isso, transmite-se a equivocada orientação a juízes do trabalho de todo o Brasil de que basta aplicar os dispositivos entre os **arts. 154 e 177 do Provimento** para já se ter um procedimento protegido contra alegações de violações a direitos constitucionais. É, de fato, uma **excessiva tecnicização na reunião de execuções que compromete a sua lisura constitucional**.

De fato, tem-se observado a aplicação crua desses artigos sem que o juiz centralizador faça as necessárias concessões aos **direitos do contraditório e ampla defesa** e sem que se observe, no âmbito do procedimento de reunião, o devido processo legal previsto já em lei (CLT e CPC) para os incidentes observados na execução reunida (tal como o próprio incidente de desconsideração de personalidade jurídica).

5 Situações Exemplificativas de violações a direitos constitucionais

Como destacado acima, **há oito questões** essenciais que exemplificam a maneira como **abusos processuais** vêm sendo perpetrados no âmbito do PRE (especialmente, do REEF), pelo fato de que tais preocupações não estarem sendo consideradas quando o **juízo centralizador** determina atos de **construção patrimonial** ou a ampliação da incidência desses atos para partes que não são “devedores” propriamente ditos daquele crédito que se busca saldar.

Esses atos praticados sem a observância de direitos não se dão no âmbito concreto, específico e individual de cada execução reunida, mas, sim, de forma institucional e normativa, uma vez que há evidente omissão do **Provimento GCGJT 04/23**, em orientar juízes trabalhistas por meio da fixação de procedimentos que respeitem tais direitos.

Assim sendo, embora tais **atos constritivos** possam ser questionados por meio de recursos, é evidente que o cenário normativo omissivo beneficia a que tais atos sejam repetidamente praticados, no que sugere que a solução para esse hiato legislativo somente possa vir da declaração de “**interpretação conforme**” (com o ajuste na forma como tais artigos são empregados pelos juízes centralizadores) ou de “**inconstitucionalidade por omissão**” (com a adaptação do provimento pelo próprio Corregedor-Geral).

01. Devedora como concessionária de serviço público - A primeira questão exemplificativa desse fato diz respeito ao fato de que o “Regime Especial de Execução Forçada – REEF” não faz qualquer ressalva para a prática de atos constritivos quando o devedor é pessoa jurídica concessionária que efetivamente presta serviço público.



Nesses casos, por exemplo, os **atos de constrição** não podem ser determinados apenas com as preocupações do credor, mas necessariamente precisam considerar a **proteção da atividade econômica** para a continuidade na prestação do serviço público.

Do contrário, todos os usuários seriam prejudicados pela suspensão desses serviços, o que causaria caos, **confusão e descontinuidade**. Esse tratamento proporcional e isonômico não encontra respaldo na previsão do provimento aqui questionado, o que incentiva a que tal preocupação não seja considerada pelo juiz centralizado.

02. Comissão de Credores – A segunda questão exemplificativa se refere à criação de comissão de credores não prevista em lei e atendendo a critério subjetivo.

Trata-se de situação que se desenha sem qualquer amparo legal, o que se agrava pelo fato de que o **juízo centralizador** pode adotar **critério aleatório** para sua composição, geralmente considerando os advogados com o maior número de reclamações trabalhistas.

Esse critério não leva em consideração os **valores de débitos** apresentados e, com isso, o modelo adotado de formação da comissão limita sobremaneira a representatividade do conjunto de credores.

Por outro lado, tendo em vista se tratar de instância indicada para representar os credores, essa restrição de legitimidade impacta negativamente os demais interessados, uma vez que seu próprio direito de peticionamento fica limitado.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



03. Desconsideração da personalidade jurídica - A terceira questão exemplificativa se refere aos incidentes e pedidos de desconsideração de personalidade jurídica feitas no âmbito do PRE e do REEF.

É importante que se diga que o “incidente de desconsideração de personalidade jurídica” é processo previsto em lei (**arts. 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT**, incluído pela Lei 13.467/17). Portanto, esse incidente é processado dentro de modelo do “*devido processo legal*”, em que se protege o contraditório e a ampla defesa (**arts. 134, §§ 2º e 3º, 135 e 136, parágrafo único, do CPC, e 855-A, § 1º, da CLT**).

Se é assim, não há razão ou motivo para que o **juízo centralizado não observe** a necessidade de abrir **prazo de manifestação** e se submeta ao regime recursal, bem como à necessidade de observância restrita e rigorosa de bem caracterizar os **requisitos do art. 50 do CC**, a teor do seu § 4º.

O **Provimento 04/GCGJT, de 2023**, ao não fixar exigência de observância desses dispositivos, permite que o processo de desconsideração ocorra quase que de forma automática e informal, sem se considerar as exigências da lei e sem se observar o contraditório.

04. Incidentes processados simultaneamente no processo-piloto – A quarta questão se refere à opção feita comumente pelos juízes centralizadores de processamento simultâneo, nos meus autos, de inúmeros incidentes de desconsideração.

Não são raros, no âmbito de **REEF**, a apresentação de inúmeros incidentes de desconsideração de personalidade jurídica que, por sua vez, demandam, nos termos

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



do arts. 134, §§ 2º e 3º, 135 e 136, parágrafo único, do CPC, e 855-A, § 1º, da CLT, tramitação específica.

Para cada incidente, o juiz, tal como fixado no art. 99 do próprio Provimento GCGJT 04/23, deverá notificar a parte contrária e os requeridos para se manifestarem e requerer provas cabíveis, inclusive oral.

A questão é que no REEF, o juízo centralizador costuma decidir pela **tramitação simultânea** de todos esses **incidentes de desconsideração** nos autos do mesmo processo-piloto. Esse processamento em simultâneo traz enorme confusão no acompanhamento e tramitação do processo, o que prejudica sobremaneira o exercício dos direitos fundamentais processuais, especialmente a do contraditório e ampla defesa.

05. Grupo Econômico - A quinta questão exemplificativa se relaciona ao fato de que tem sido cada vez mais comum que o juízo centralizador de execução dirija o procedimento às empresas do mesmo “grupo econômico”, mesmo que nunca tenham participado do processo de conhecimento.

Nesse ponto, é fundamental lembrar que essa discussão foi submetida à jurisdição constitucional no regime da repercussão geral, indicada sob o **Tema 1.232 de Repercussão Geral** (RE 1.387.795), cuja tese de mérito assim definiu:

1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Mesmo antes do julgamento do **Tema 1.232 Repercussão Geral**, é importante destacar que o eg. STF já tinha posição jurisprudencial contrária ao que juízes centralizadores vinham fazendo, já que contrária ao **art. 513, § 5º, do CPC** (confira-se, por exemplo, RCL 52.864-AgR; RCL 52.649-AgR; RCL 51.753, etc.).

06. Bens de terceiros - A sexta questão exemplificativa trata os atos de expropriação patrimonial em relação a bens que não mais são de propriedade do devedor.

O **art. 157, II, do Provimento 04/GCGJT, de 2023**, estabelece como atribuição do juízo centralizador de execução do PRE promover a identificação dos grandes devedores “*utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis*”.

Em outras palavras, não há razão para que a execução trabalhista se projete para **além do patrimônio próprio do executado** e atinja bens já de posse de terceiros, que o adquiriram de forma legítima e legal.

Esse tipo de equívoco ou **abuso executório** somente encontra explicação no fato de se ter procedimento que não preza pela incidência de cautelas de forma a tornar a execução procedimento justo. A **automatização das ordens** e prerrogativas do juízo centralizador tem produzido situações como essa.



07. Atos executórios de ofício – A sétima questão ilustrativa é o fato de o juiz centralizar praticar atos executórios, constrictivos e expropriatórios de ofício.

Os atos de **construção e expropriação** são os mais delicados e **agressivos** no **processo de execução**, motivo pelo qual deve observar rigorosamente a legislação vigente.

Não poderiam também ser determinados de ofício, devendo o juiz sempre consultar a **comissão de credores** acerca da conveniência, interesse e oportunidade daquela providência específica. Sem essa consulta sequer se configura “interesse de agir” do executante contra o executado.

08. Bloqueios acima do necessário – A oitava questão exemplificativa se refere ao bloqueio de bens da empresa devedora avaliados em patamar superior ao da dívida apurada e consolidada.

O **processo de execução** necessariamente deve se pautar pelo **equilíbrio** entre a necessidade de garantir ao credor o saldo de sua dívida e a **proporção** dos **instrumentos expropriatórios** de forma a não tornar o procedimento abusivo para o devedor.

Em outras palavras, o **bloqueio de valores** ou de patrimônio do devedor deve se limitar estritamente ao **patamar da dívida contraída**, mesmo que atualizada, corrigida e com a incidência de juros e multa. O **procedimento de bloqueio**, no entanto, deve ser precedido de ampla avaliação das possibilidades de **continuidade na prestação do serviço público**, de forma que o usuário do serviço não seja prejudicado e que a

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



empresa ainda tenha recursos para continuar a prestar de serviços em nome do Poder Público.

Isso demanda apuração e **consolidação** precisa do **valor do débito** de maneira que a ordem judicial de bloqueio no âmbito da execução forçada se limite a esse valor. O **bloqueio geral** das contas do devedor ou o bloqueio genérico sem que se baseie em planilha aproximada da dívida não é etapa executória que se coadune com os postulados de garantia processual que a Constituição Federal estabeleceu.

Tem-se observado, ao contrário, situações nas quais o bloqueio de bens e valores são superiores aos patamares reais de dívidas levantadas durante o procedimento do regime especial, o que certamente agride o princípio do devido processo legal em sentido substancial (proporcionalidade) (**art. 5º, LIV, da CF**).

Tais situações são observadas com frequência nos **procedimentos de execução forçada** da Justiça do Trabalho, a demonstrar que não se trata de problemas pontuais e isolados, para sim, uma questão séria de **ato normativo** que, ao prever etapas de procedimento, **não previu** a necessidade de **contraditório**, de **ampla defesa** e de incidência da regra da **razoabilidade** no exame dos atos expropriatórios e de constrição.

A presente **ADPF**, dessa forma, tem por objetivo primário a correção do modelo de execução forçada existente na Justiça do Trabalho por meio do aprimoramento dos procedimentos fixados por meio do **Provimento GCGJT 04/23**.

Tal aprimoramento somente pode se dar por meio de **ação do controle concentrado**, único processo constitucional que tem o potencial de capturar as deficiências processuais do ato normativo que fixa as regras para a execução forçada.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



Não se trata aqui, portanto, do enfrentamento de questão individual e subjetiva que demandam prova e estão vinculadas ao regime processual fixado pela CLT e CPC.

III. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO

Como se recorda, não obstante os estritos termos do art. 13 da Lei 9.868, a EC 45/04 ampliou o **rol de legitimados** a propor Ação Declaratória de Constitucionalidade ao dar nova redação ao **art. 103 da CF**, permitindo que Confederação Sindical ingresse com ADC junto ao STF (**art. 103, IX da CF**). Esse entendimento foi firmado por esta Suprema Corte no bojo da **ADC 1.214**³.

A **legitimidade *ad causam*** ativa de Confederação Sindical, portanto entidade sindical de grau superior, foi assentada, entre outros, no bojo da **ADI 5.056**⁴. Como requisitos intrínsecos, a Confederação Sindical deve seguir os moldes do **art. 535 da CLT** e ser composta por representantes de mais de nove Estados da federação, bem como representar classe econômica bem-definida, nos termos, entre outros, da **ADI 3.702**⁵.

³ Proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e conhecida nos termos do art. 103, IX da CF/8.

⁴ **CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA – ILEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL PATRONAL DE PRIMEIRO GRAU, AINDA QUE DE ÂMBITO NACIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os Sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente a Confederação Sindical – que constitui entidade de grau superior – possui qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX). Precedentes. (ADI 5056 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 173 DIVULG 05-09-2014 PUBLIC 08-09-2014). No mesmo sentido ADI nº 989/MT.

⁵ Caracterização da Abimaq como entidade de classe de âmbito nacional. O novo estatuto social prevê que a associação é composta apenas por entidades singulares de natureza empresarial, com classe econômica bem definida, não mais restando caracterizada a heterogeneidade de sua composição, que impedira o conhecimento da ADI 1.804/RS. Prova, nos autos, da composição associativa ampla, estando presente a associação em mais de nove Estados da federação. Cumprimento da exigência da pertinência temática, ante



Ora, a **Confederação Nacional do Transporte – CNT** – foi constituída originalmente como CNTT (Confederação Nacional de Transportes Terrestres) em 12.01.1954 e reconhecida pelo Decreto Presidencial 34.986/54, nos exatos termos do art. 535 da CLT. Em 1990 a CNTT foi renomeada para CNT.

Atualmente, a **CNT** constitui **entidade de classe nacional** e representante máxima do setor do transporte brasileiro a reunir, atualmente, 29 Federações, 5 sindicatos nacionais e 46 entidades associadas.

Além disso, representa aproximadamente **191 mil empresas e mais de 2,7 milhões de empregados** atuantes no segmento de transporte em seus diversos nichos: **(i)** transporte rodoviário de cargas e passageiros; **(ii)** transporte aquaviário de cargas e de passageiros; **(iii)** transporte ferroviário de cargas e de passageiros; **(iv)** transporte aéreo de cargas e de passageiros; e **(v)** infraestrutura de transporte e logística⁶.

Por conseguinte, a Confederação Nacional do Transporte (**CNT**) possui **inegável legitimidade constitucional** para propor a presente ação de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que **(i)** preenche o requisito de representatividade de “âmbito nacional”, tal como previsto no art. 103, IX, da Constituição Federal (e no art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99 e art. 2º, IX, da Lei 9.868/99) e **(ii)** já foi reconhecido com essa capacidade postulatória extraordinária pela pacífica jurisprudência do STF.

a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.[ADI 3.702, rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-6-2011, P, DJE de 30-8-2011.]

⁶ Fonte: <https://www.cnt.org.br/conheca>. Acesso em 15/01/25.



Tal como previsto no artigo único do **Decreto 34.986/54**, a CNT é a “**entidade sindical de grau superior coordenadora dos interesses econômicos dos transportes terrestres em todo o território nacional**”, na linha do que está no **art. 535, § 1º, do Decreto-Lei 5.452, de 1º.05.1943** (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Também por esse motivo, a CNT mantém assento e participação em inúmeros órgãos colegiados em instituições públicas (tal como em câmaras temáticas, conselhos, comissões, comitês, grupos de trabalho e fóruns ligados ao Ministério da Infraestrutura, Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente) e organismos internacionais (Organização Internacional do Trabalho – OIT e Organização Internacional de Empregadores – OIE).⁷

Ademais, é importante destacar que o **art. 2º do Estatuto da CNT** fixa, com precisão, a extensão integral de sua representatividade:

“Art. 2º - São objetivos precípuos da CNT:

I – coordenar e defender, no plano nacional, os interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares. São Considerados transportadores as empresas e os autônomos de todos os modais que prestam serviços de transporte de pessoas, bens, mercadorias e valores, cujas atividades auxiliares ou complementares englobam: logística, intermodalidade, operação de infraestrutura de transporte, locação de veículos e outras afins;”

Pertinência temática

⁷ <https://cnt.org.br/representacao>

Cumpra rememorar que o requisito da **pertinência temática** – que se traduz na **relação de congruência** que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as **finalidades institucionais** da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato – foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa “*ad causam*” para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade (ADI 1.157/DF MC, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ: 01.12.1994)⁸.

A presente ADPF está sustentada no dever estatutário da CNT de proteger o **setor dos transportes**, especialmente seus participantes, garantindo a eles a aplicação das garantias processuais previstas na Constituição e o **tratamento adequado, justo e equilibrado** quando da eventual cobrança de suas dívidas.

De fato, a demanda ora submetido ao crivo constitucional do eg. STF demonstra **inegável pertinência temática** com o objeto de atuação confederativa da CNT, uma vez que **não são raras as empresas de transporte**, concessionárias do Poder Público e em processo de **cobrança trabalhista de débitos** (especialmente as **concessionárias de transporte rodoviário estadual, intermunicipal e municipal**), estar submetida ao procedimento de **reunião de execuções** e ao **regime centralizado** de execuções que vem sendo tocado, nos termos do Provimento 04/CGGJT, de 2023, sob o respeito aos direitos constitucionais e às garantias constitucionais processuais.

A Confederação ainda observa que as **empresas do setor**, mesmo nas situações em que não se vinculem à Administração Pública, também têm sido

⁸ Vide, no mesmo sentido, ADI nº 1.114/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão.



reiteradamente submetidas a esse **procedimento centralizado** da Justiça do Trabalho, no qual estão enfraquecidas em suas garantias processuais.

As empresas do setor, além disso, têm sido submetidas a incidentes e **pedidos de desconsideração de personalidade jurídica sem a possibilidade de exercício do direito de defesa** e do contraditório em situações nas quais sequer há o esforço pela caracterização dos critérios previstos no **art. 50, § 4º, do CC** e, aparte a esse problema grave, o enfrentamento abusivo de inúmeras instruções probatórias de sucessivos incidentes propostos.

Também não são raras as situações processuais nas quais a **empresa executada em regime centralizado sequer fez parte do vínculo jurídico** que sustenta a demanda executório, sob o argumento de que faz parte do mesmo **grupo econômico** da pessoa jurídica que efetivamente prestou o serviço de transporte.

Aliás, é bastante comum na prestação desse serviço que, dentro do mesmo grupo, diferentes empresas se dediquem a tipo de transporte diferentes, e, portanto, submetam-se a **operações diversas, apresentem retorno financeiro distinto e tenham cálculos diferentes de risco**. Nesse ponto, cumpre observar que a CNT chegou, inclusive, a propor a **ADPF 951** apresentando essa controvérsia.

As **empresas de transporte**, portanto, participantes do setor representado pela CNT, têm figurado em grande número no conjunto daquelas pessoas jurídicas que são submetidas ao **regime de execução centralizada** nos termos do provimento ora questionado.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



Sofrem, portanto, com os **atos de constrição e expropriação** determinados de ofício pelo juízo trabalhista em **desproporção** com os valores executados e sem a manifestação prévia da comissão de credores.

Esse quadro maior de **descontrole de repetitivos descumprimentos constitucionais**, fruto de provimento da Corregedoria que, limitando-se a regular a **operabilidade de práticas executórias** – mas sem obrigar a observância das garantias constitucionais -, naturalizou e **institucionalizou procedimentos incompatíveis** com a Constituição Federal.

Resta, portanto, demonstrada a vinculação do tema com o objeto de atuação jurídica da CNT a indicar a necessária pertinência temática e legitimidade da Confederação para submeter ao eg. STF a presente controvérsia.

V. CABIMENTO DA PRESENTE ADPF

É cabível a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**, nos termos da **Lei 9.882/99**, para evitar ou reparar **lesão a preceito fundamental**, resultante de ato do Poder Público (art. 1º, *caput*). Na linha do que previsto no **art. 1º, parágrafo único**, a ADPF também é cabível *“quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.”*

A presente ação se insurge contra **modelo anômalo de execução trabalhista**, criado pela **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, de natureza vinculante, e cuja prática não têm observado os direitos e garantias processuais do

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



devedor, convolvando-se na aplicação de **atos constritivos desproporcionais** e prejudiciais para os serviços prestados pela empresa-devedora.

De fato, o “**Procedimento de Reunião de Execuções – PRE**” e o “**Regime Especial de Execução Forçada – REEF**” nunca foi objeto de debate legislativo ou criado formalmente por lei, em respeito à competência privativa da União para regular tanto a matéria de processo, como a matéria de direito do trabalho. Por esse motivo, com mais razão o citado ato normativo deveria resguardar os direitos constitucionais do devedor e os princípios que regem a ordem econômica.

Esse novo modelo de execução foi instituído por provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e consolidados por meio do **Provimento GCGJT 04, de 26 de setembro de 2023**.

A **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, por sua vez, é órgão que faz parte da **estrutura da Justiça do Trabalho** a que compete a fiscalização, disciplina e orientação administrativo dos tribunais regionais do trabalho, seus juízes e serviços judiciários.

Nos termos do **art. 10 da Lei 14.824/24**, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho uma série de **atribuições administrativas e disciplinares**, bem como a realização de **providências de gestão** quanto ao funcionamento da Justiça do Trabalho.

Em **nenhum ponto** do elenco das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho há atribuição normativa ou de **elaboração legislativa**.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



Da mesma forma, não há **nenhuma referência** a atribuições no campo da **execução trabalhista** ou de medidas que possam vincular entidades privadas e pessoas físicas e jurídicas estranhas aos magistrados e servidores que compõe a Justiça do Trabalho.

O **inciso V**, apesar de prever que compete à Corregedoria-Geral a expedição, no âmbito de sua competência, “**provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas**” (grifos nossos), **não cria competência legiferante**, mas apenas prevê a possibilidade de publicação de atos de regulem procedimentos, entendidos como medidas internas e burocráticas de tramitação de processos.

De qualquer forma, não há como negar que o **Provimento 04/GCGJT, de 2023**, tem evidente **carga normativa**, vinculando juízes e tribunais da Justiça do Trabalho, o que o torna ato normativo cuja constitucionalidade pode ser questionada por meio de ação de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do **art. 102, § 1º, da CF** e da **Lei 9.882/99**, uma vez que, pela jurisprudência do eg. STF, não há como ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade.

Ato do Poder Público

As matérias aqui tratadas estão descritas e instituídas por **provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-

Está-se diante, portanto, de evidente “**ato do Poder Público**” (art. 1º da Lei 9.882/99), representado aqui pelo **Provimento 04/GCGJT, de 26 de setembro de 2023**, que apresenta inegavelmente **caráter geral, abstrato e de cunho normativo**.

Isso porque, sendo órgãos componente da Justiça do Trabalho, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é, evidentemente, faceta do Poder Público e seus atos, embora normativos e adotados fora de sua competência regular, são enquadrados no **art. 1º da Lei da ADPF**.

Em tese, portanto, os provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pode ser objeto de ação de descumprimento de preceito fundamental, desde que respeite e observa a lógica do princípio da subsidiariedade, prevista no **art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99**.

Por outro lado, basta uma leitura do **Provimento GCGJT 04/23** para se verificar que **não se está diante de norma secundário ou de caráter tipicamente regulamentar**⁹, mas, sim, que **conjunto normativo dotado de autonomia, sistematicidade e força normativa**, embora se baseie distantemente no art. 28, *caput*, e parágrafo único, da Lei 6.830/80, no art. 889 do Decreto-Lei 5.452/43 e no art. 69, II, do CPC, não guarda com essas leis qualquer relação regulamentar.

É nítido que se trata de **disciplina nova**, de tipo de execução trabalhista que não se tinha antes e que, no máximo, o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **cria modelo inovador**, embora se sustente em referências fragmentadas dessas outras legislações.

⁹ Não se aplicando, por isso, o entendimento firmado na ADPF nº 210 AgR, relator Ministro **TEORI ZAVASCKI**, julgamento em 06.06.2013, DJE 21.06.2013.

O fato é que se está diante de clara questão constitucional, consistente na **ameaça contra preceitos fundamentais** assegurados na Constituição Federal, em virtude de **ato normativo inovador** que **estabelece processo e procedimento** sem que com tais regras se estabeleça a necessidade de cumprimento das garantias processuais constitucionais e se respeitem os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica.

Subsidiariedade da ADPF

De fato, a **Lei 9.882/99**, prevê, em seu **art. 4º, § 1º**, que não será admitido ADPF “*quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*” indicada.

Já houve discussão na doutrina sobre a melhor interpretação do dispositivo citado e do real sentido acerca do “**princípio da subsidiariedade**”. Pela evolução da jurisprudência, chegou-se à conclusão de que o **critério mais adequado** para essa análise seria, necessariamente, a solução da **controvérsia constitucional** por meio de mecanismo que garantisse equacionamento mais **amplo, geral e imediato possível**.

De fato, conforme o eg. STF já entendeu quando do julgamento da **ADPF 33**¹⁰ (relator Ministro **GILMAR MENDES**, em julgamentos ocorridos em 29.10.2004 e 07.12.2005; DJ 06.08.2004 e DJ 27.10.2006), a verificação acerca de se há “*outro meio eficaz*” ou “*outro meio hábil de sanar a lesividade*” ocorre, fundamentalmente, no âmbito das **ações do controle concentrado** de constitucionalidade.

¹⁰ ADPF nº 33, relator Ministro GILMAR MENDES, em julgamentos ocorridos em 29.10.2004 e 07.12.2005; DJ 06.08.2004 e DJ 27.10.2006.



Dessa forma, para o exame da **subsidiariedade** na presente questão, é o caso de se perquirir acerca da possibilidade de uso da **ADI** (ação direta de inconstitucionalidade) ou da **ADC** (ação declaratória de constitucionalidade) para a resolução da controvérsia constitucional posta.

A **ADC deve ser afastada de pronto**, uma vez que não se está diante de lei ou ato normativo sobre o qual incide grave “*controvérsia judicial relevante*” acerca de sua validade, nos termos do **art. 14, I e III, da Lei 9.868/99**.

Da mesma forma, **incabível também a ADI por omissão** (art. 103, § 2º, da CF), tendo em vista que não há aqui silêncio inconstitucional do legislador que poderia comprometer o exercício de algum direito constitucionalmente previsto.

Por fim, diante do objeto da presente ação, também **parece claro que não é o caso de utilização da ADI**.

A **ação direta de inconstitucionalidade**, na linha do arcabouço normativo que a regula (**art. 103 da CF e arts. 2º e ss. da Lei 9.868/99**), se presta a investigar a regularidade constitucional de atos normativos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo (lei ordinária, lei delegada, lei complementar, emenda constitucional, medida provisória ou mesmo decreto autônomo em certas circunstâncias).

Não é o caso na hipótese de se questionar acerca da inconstitucionalidade de **provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



O fato é que o **exercício de criação legislativa** por parte da **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** por meio de provimento é explícita no caso do conteúdo atacado na presente ADPF, a afastar de plano qualquer possibilidade hermenêutica de se concluir que aqui se está diante de ato regulamentar de alguma lei ou que se trata no presente caso da hipótese do **art. 11, V, da Lei 14.824/24**, ou mesmo de qualquer situação que antes era prevista no **art. 709 do Decreto-lei 5.452/43 (CLT)**.

Assim, não é possível se indagar sobre o uso da ADI por meio de técnicas específicas de decisão (como, por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade de um sentido específico da norma legal, sem redução de texto).

Em outras palavras, a extensão do conteúdo do **Provimento 04/23** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é tamanha que, uma **mera declaração de inconstitucionalidade** de um eventual **sentido interpretativo** da lei que regula esse órgão **não seria capaz de atacar** de maneira eficaz o **quadro normativo** que se formou em torno dessa **nova forma de execução trabalhista** e, assim, debelar toda a violação aos preceitos fundamentais apontada nessa ação.

Por todos esses argumentos, a **ADPF** é a **ação do controle concentrado de constitucionalidade mais adequada e eficaz** para se evitar ou reparar a lesão a preceitos fundamentais aqui aventada, bem como dar conta da controvérsia constitucional ora apresentada.

Entretanto, a **CNT** pede vênias para requerer, **subsidiariamente** que, se o Excelentíssimo Ministro Relator ou o Colegiado Pleno do Tribunal entender que se trata de hipótese de combate pela via da ação direta de inconstitucionalidade, **converta a**

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



presente ADPF em ADI por omissão, na linha da interpretação do próprio art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, e em respeito à própria jurisprudência deste eg. STF¹¹.

V. DA INCONSTITUCIONALIDADES E VIOLAÇÕES A PRECEITOS FUNDAMENTAIS

01. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA CF), AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF) E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO E DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, I, DA CF)

A presente ADPF tem por objeto o **Provimento GCGJT 04/23**, editado pela **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, que, na linha da competência específica do órgão da Justiça do Trabalho, deveria se limitar ao estabelecimento de **meros procedimentos** e de **forma de operacionalização** de dispositivos fixados em lei.

O **Procedimento de Reunião de Execuções (PRE)** e o **Regime Especial de Execução Forçada (REEF)**, entretanto, não estão previstos em **nenhuma lei**, seja no âmbito da legislação trabalhista, seja no âmbito da legislação processual civil.

O **art. 28, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80**, o **art. 889 da CLT** e o **art. 69, II, do CPC**, embora possam fazer referência ampla a algo como uma **reunião de processos**, certamente não definem com clareza uma matéria que dependeria do *modus operandi* eventualmente definido em provimento.

¹¹ ADPF nº 72, relatora Ministra ELLEN GRACIE, questão de ordem examinada em 01.06.2005, DJ 02.12.2005; ADI nº 4.180, relator Ministro CEZAR PELUSO, questão de ordem examinada em 10.03.2010; DJe 16.04.2010; ADI nº 4.163, relator Ministro CEZAR PELUSO, 29.02.2012, DJe 01.03.2013; ADI nº 4.277, relator Ministro AYRES BRITTO, 05.05.2011; DJe 14.10.2011.



Na verdade, a **Lei 6.830/80** trata apenas das **execuções fiscais** e o **art. 889 da CLT**, que permite a aplicação da Lei das execuções fiscais ao Direito do Trabalho, trata especificamente da **tramitação de “incidentes”** no processo de execução. De qualquer forma, o **art. 28 da Lei 6.830/80** autoriza a possibilidade de reunião de processo “*a requerimento das partes*”.

Finalmente, o **art. 69, II, do CPC** não trata precisamente da hipótese de execução e, muito menos, de execução reunida, mas sim de “*cooperação jurisdicional*” que poderá gerar a reunião ou apensamento de processos. Não há, entretanto, a previsão de processo novo de execução centralizada.

Por tais motivos, parece evidente que o **Provimento GCGJT 04/23 inovou, criando formato de processo** que não está em lei, estabelecendo **sequência de fases processuais** e fixando competência jurisdicional em função dessa nova execução centralizada.

Tanto é assim que a linha de alegação da presente ADPF se cinge às falhas do citado provimento que, **ao criar esse processo de execução, não previu as fases e a forma de exercício do direito de defesa e contraditório.**

Por esse motivo, o **Provimento GCGJT 04/23** viola frontalmente os dispositivos da Constituição Federal que atribuem apenas ao **Poder Legislativo a atribuição de elaborar e promulgar lei**, entendido esse âmbito de aplicação como a aprovação de disciplina e regras que atingem diretamente os direitos fundamentais do jurisdicionado, limitando-os, restringindo-os ou regulando-os de alguma forma.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



O **Provimento GCGJT 04/23** poderia ser considerado mera disciplina do *modus operandi* apenas se suas regras tivessem incidência exclusiva para o Poder Judiciário, sem impactar o âmbito de liberdade do jurisdicionado, seja o devedor, sejam os credores.

Não sendo este o caso, o citado Provimento atinge diretamente o princípio da **separação de poderes** (art. 2º da CF), o **princípio da legalidade** (art. 5º, II, da CF) e a **competência privativa da União** para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF), uma vez que, em detrimento do Congresso Nacional – único órgão político com atribuição de criar formato novo de execução trabalhista – se auto atribuiu **poder normativo de natureza processual** a ser observado em todo o território nacional.

A violação aos **arts. 2º, 5º, II, e 22, I, da CF** ganha ainda mais relevância se se considerar que atualmente, sob o argumento de complementação da disciplina das **execuções centralizadas** instituída pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os **Tribunais Regionais do Trabalho vêm, igualmente, editando** seus **próprios provimentos**, cada um com específico conteúdo normativo.

Em contrapartida, diante do **impacto positivo** que esse formato novo de execução trouxe para a Justiça do Trabalho e para a eficácia das execuções trabalhistas, poder-se-ia cogitar, num verdadeiro “esforço de salvamento” do **Provimento GCGJT 04/23**, de reconhecer a **matriz de inconstitucionalidade** do provimento em questão a partir dessa ADPF, e, na sequência, conceder “**interpretação conforme**” a Constituição dos **arts. 154, III, 157, II, 158 (primeira parte), 172, caput, e 173, caput, e §§ 2º e 3º, da Norma**, de forma a resguardar garantias processuais constitucionais de credores e devedores.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-

Se não se entender possível a “interpretação conforme”, será o caso de declaração direta de inconstitucionalidade dos **arts. 154 a 158 e 172 a 177 do Provimento GCGJT 04/23**, por desrespeito aos **arts. 2º, 5º, II, e 22, I, da CF**.

02. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF)

Conforme já se demonstrou, a título de fixar procedimentos a serem adotados pelo juízo centralizado de execuções, o **Provimento GCGJT 04/23** estabeleceu **novo processo executório**.

A maior demonstração dos excessos cometidos por esse ato normativo e a grande prova de que a **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho** efetivamente **legislou sobre direito processual trabalhista** é o fato de que o resultado prático, observado em todas as experiências de PRE e REEF hoje em vigor no país, é o **total desprezo** pela observância do **princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF)**.

Essa ADPF, de forma a densificar as alegações de **inconstitucionalidade dos arts. 154, III, 157, II, 158 (primeira parte), 172, caput, e 173, caput, e §§ 2º e 3º, do Provimento GCGJT 04/23**, elencou, a título exemplificativo, **oito práticas comuns** dos TRTs nesses procedimentos que produzem **atos expropriatórios**, ou seja, atos jurisdicionais que impactam diretamente o patrimônio da empresa executada.

Por outro lado, alguns desses procedimentos, especialmente os incidentes, são “despejados” em **número assombroso** diante do executado, a caracterizar quase que **demandas jurisdicionais predatórias**. Isso porque os inúmeros



incidentes e pedidos acumulados em um único processo **inviabilizam qualquer defesa** justa e adequada por parte da pessoa jurídica executada.

É respeito ao **contraditório** e à **ampla defesa** que teria o potencial de cadenciar o processo ao exigir que, por exemplo, para cada um desses incidentes a empresa tivesse a oportunidade, em ambiente processual equilibrado, de levantar os pontos de defesa de seus direitos.

O **direito de defesa** somente é eficaz, com o condão de cumprir as intenções do constituinte, quando o **prazo de manifestação** do executado é dado em **tempo razoável** e de forma focada ao específico pedido que acabara de ser feito.

Certamente não se está diante do exercício do direito de defesa quando os advogados da **empresa executada mal têm tempo** de ler o incidente, ponderar sobre seu objeto, tratar do assunto com o seu cliente, levantar provas em contrário à acusação, pesquisar no direito, na doutrina e na jurisprudência sobre aquele ponto e, finalmente, elaborar petição minimamente consistente.

Na experiência do **Regime Centralizado de Execuções (REEF)**, observa-se que, com um acúmulo das execuções, acumulam-se também os eventuais prazos, de forma a “engavetar” em período curto, todas as suscitações, incidentes, pedidos e acusações.

O direito ao **contraditório** e à **ampla defesa** não se cinge a uma **obrigação formal** do juízo, como se seu respeito dependesse apenas da intimação e do prazo. É preciso que haja **equilíbrio processual** e **ritmo adequado** para a realização da defesa, a fim de que ela se desenvolva em contexto prático factível, no qual todas as

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-

responsabilidades profissionais do advogado possam ser efetivamente cumpridas, sem a compressão ou o desespero atuais para se cumprir **múltiplos prazos abertos** ao **mesmo tempo** ou em insuportável sequência.

O próprio Ministro **GILMAR MENDES** já defendeu doutrinariamente e em julgamentos do eg. STF (veja, por exemplo, MS 24.781, julgamento em 02.03.2011, DJe 09.06.2011) que o princípio do direito ao contraditório não é, meramente, o cumprimento de uma **providência formal**, mas exige **contexto substantivo**:

“.....
Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que correspondente exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:
1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
2) direito à manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
3) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e insenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (...)
Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (...), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (...), pode-se afirmar que ele envolve não só o dever de tomar conhecimento (...), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (...).
É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentais as decisões. (Decisão da Corte Constitucional – BverfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, n. 97).
.....”

A partir das normas do **Provimento GCGJT 04/23**, a violação ao direito à ampla defesa não ocorre somente nas sucessivas apresentações de incidentes ao mesmo tempo e nos mesmos autos, mas, também, em inúmeras situações processuais criadas e reguladas pelo citado provimento.

Assim, **por exemplo**:

- (i) a criação de **comissão de credores** hoje é feita, como já se descreveu, **de ofício**, sem que ouça a manifestação de credores ou interessados;
- (ii) o juízo centralizador de execução, ao projetar o processo a empresas do “**grupo econômico**”, costuma não responder às defesas apresentadas pelas partes atingidas, senão de maneira protocolar e genérica, em violação ao **art. 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC**;
- (iii) o **juízo centralizador**, igualmente, **não analisa de maneira específica** as alegações de defesa quanto a atos de constrição dirigidos a bens patrimoniais de terceiros ou a bens muito mais valiosos do que os valores executados;
- (iv) o **juízo centralizador não costuma determinar a manifestação da empresa** executada antes de determinar **atos de constrição ou expropriação**, o que é mais grave quando se trata de empresa concessionária e o bem expropriado é essencial para a prestação do serviço determinado pela concessão etc.

Em todos esses casos, não só há **recorrência em não se abrir prazo de contestação** e manifestação da executada ou de **terceiros interessados**, como também é bastante comum que, mesmo com a petição de defesa, o juízo trabalhista centralizado não se dedica a eventualmente afastar os argumentos levantados de forma específica, concreta e motivada, sem se sustentar em razões genéricas que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Essas são as razões, portanto, para a decisão de “**interpretação conforme**” a Constituição dos **arts. 154, III, 157, II, 158 (primeira parte), 172, caput, e**

www.samp.adv.br



173, caput, e §§ 2º e 3º, do Provimento GCGJT 04/23, com o objetivo de garantir a aplicação eficaz e constitucionalmente adequada do princípio do contraditório e da ampla defesa (**art. 5º, LV, da CF**).

Também nesse ponto será o caso de declaração direta de inconstitucionalidade dos **arts. 154 a 158 e arts. 172 a 177 do Provimento GCGJT 04/23**, caso não se apresente como viável a “interpretação conforme” ou a declaração de inconstitucionalidade por omissão.

03. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 5º, CAPUT, DA CF)

A regulação do procedimento de reunião de execuções (**PRE**) e do regime centralizado de execuções (**REEF**) foi instituída e é tratada, como se viu, por **ato normativo de hierarquia inferior**, não só **infralegal** como **intrajurisdicional**.

A aprovação do **Provimento CGGJT 04/23**, bem como seus posteriores atos que alteraram o seu texto original, dependeu apenas de uma **decisão unilateral** do **Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**.

Além disso, a **política de reunião de execuções**, plasmada em um novo processo executório na Justiça do Trabalho, é também integrado pelos atos regulamentadores das **Corregedorias Regionais** da jurisdição trabalhistas.

Está-se diante de um conjunto de práticas e **atos executórios**, de **natureza expropriatórias e constrictivas, interventivas** no patrimônio do executado, que podem ser **livremente alterados** a partir da decisão de apenas um Ministro do eg. Tribunal Superior do Trabalho. Tal contexto não oferece **nenhuma estabilidade**

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



normativa ou **segurança jurídica** às partes litigantes e, em especial, aos **potencialmente executados** no âmbito da Justiça do Trabalho (**art. 5º, caput, da CF**).

A demonstração mais cabal desse fato são as **recorrentes e sucessivas mudanças** nesse regime jurídico a partir de **inúmeros provimentos** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, nos últimos anos, em favor do discurso da eficácia das execuções trabalhistas, olvidou a necessária **cadência do processo**, com a observância dos princípios constitucionais e dos preceitos fundamentais.

Não há **regularidade normativa e institucional** na instituição dos juízos centralizadores de execução e, portanto, falta a inestimável segurança jurídica de que *“ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal”* (**art. 5º, LIV, da CF**), entendido “devido processo legal” em sua literalidade: processo fixado em lei.

Nesse **novo processo de execução** ocorre a **construção e o confisco de patrimônio** de **maneira desproporcional** e sem a observância do contraditório, a partir de juízos do juiz centralizador. A **insegurança jurídica**, dessa forma, impera nesses processos que, por isso, acabam por seguir ritos e procedimentos que, além de poderem ser alterados a qualquer tempo, também se submetem a regulamentação específica de cada TRT.

Além da **insegurança jurídica** advinda da **ilegitimidade normativa** da criação do juízo centralizado, tem-se também a insegurança jurídica pela prática comezinha que vem sendo adotado nesses procedimentos. O desrespeito ao princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**, ao princípio da **proporcionalidade** e a claras violações ao princípio da **livre iniciativa** ajudam a formatar o evidente contexto de

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



insegurança jurídica para as empresas que se tornam executadas e para credores e interessados que sequer são ouvidos nos autos.

A **empresa executada**, por sua vez, se percebe “enclausurada” num processo que só anda com base no **princípio expropriatório** e da **razão absoluta do credor trabalhista**, sem nenhum respeito à posição jurídica do executado e aos seus direitos processuais constitucionais.

A situação é especialmente mais grave quando essa empresa é também **concessionária de serviço público** e cujo patrimônio – frequentemente confiscado e expropriado – contribui fundamentalmente para o cumprimento de seu contrato de concessão.

De uma hora para outra, a **pessoa jurídica** se vê sem os bens e valores financeiros necessários para a sua **própria sobrevivência**, o que torna a execução **procedimento perverso** que não encontra limites no campo dos direitos constitucionais.

Assim sendo, por diversos ângulos e perspectivas, os dispositivos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho aqui contestados oferecem **enorme risco** e prejuízo ao postulado da **segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF)**, devendo ser afastados por **inconstitucionalidade**, exceto se houver abertura para a “**interpretação conforme**” a Constituição, no sentido de **garantir o integral cumprimento dos preceitos fundamentais** aqui indicados como violados.

04. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ART. 5º, LIV, DA CF)

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



Diante de todo esse elenco de preceitos fundamentais agredidos pelo ato normativo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, torna-se ponto natural a análise da pretensão da ação sob a perspectiva também do **princípio do devido processo legal**, sob o ângulo substancial (**art. 5º, LIV, da CF**).

O hoje aclamado **princípio da proporcionalidade**, gestado pela jurisprudência da Corte Constitucional Alemã e corriqueiramente aplicado pelo eg. STF, constitui **mecanismo fundamental do Estado Democrático de Direito** para avaliar e testar as medidas, mesmo – e principalmente – os **atos normativos de grau inferior**, mas que tenham ainda **clara natureza legislativa**, especialmente quando signifiquem limitações ao âmbito de direitos do cidadão ou intervenções ilegítimas na esfera da atividade econômica.

A análise sob esse viés costuma ser dividida em três fases ou subprincípios: a **adequação**, a **necessidade** da medida e a **proporcionalidade** em sentido estrito.

Pelo subprincípio da **adequação**, pretende-se avaliar se a medida proposta é **idônea ou adequada** para se atingir os fins a que se propõe. Em outras palavras, no caso presente o encaminhamento aventado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do seu **Provimento CGGJT 04/23** é uma **boa “solução”**?

A resposta é claramente **negativa**.

Todas as questões jurídicas e impactos ao executado já levantadas nessa petição demonstram que a solução de instituir **novo modelo de processo executório** sem a regulação clara e específica da forma como **direitos constitucionais processuais** do executado serão assimilados e respeitados apenas cria **confusão jurídica**, aumenta

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



os litígios subjacentes e é capaz de gerar **efeitos patrimoniais inconsistentes e deletérios** à execução.

O **Provimento CGGJT 04/23** é incapaz de instituir e regular um processo centralizado de execução minimamente estruturado e consistente, uma vez que, sem o respeito às garantias processuais, apenas investe num **conjunto frágil de procedimentos** que se tornam, em realidade, fonte de **inúmeros questionamentos**, criando, assim, uma **execução interminável** e à base de muitos recursos e ações.

Inicialmente, pode parecer que o procedimento criado pelo Provimento atente o fim a que se destina, de agilizar a satisfação dos credores trabalhistas.

Entretanto, essa é uma resposta inconsistente, uma vez que não está bem identificado “o fim a que se destina”. A razão última de um processo de execução somente pode ter como razão última a **satisfação do credor na medida ótima de restrição patrimonial do devedor** (e não a satisfação do credor a qualquer custo).

Sendo assim, torna-se evidente que o **Provimento 04/23** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não é medida idônea, já que instaura um **evidente desequilíbrio**, no qual o devedor é submetido a todo tipo de medidas impositiva e restritiva sem pode se defender, sem poder alegar exceções, sem poder suscitar abusos.

O citado Provimento, nesse sentido, **não é idôneo** para se atingir ao fim legítimo a que se propõe, que é a instituição de execução mais célere, eficaz e confiável, porém, justa, equidistante equilibrada.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



A solução proposta por meio do **Provimento CGGJT 04/23** também não passa no texto do **subprincípio da necessidade**, a exigir avaliação no sentido de não se vislumbrar **medida alternativa útil** e que seja **menos restritiva** e cause **menos dano** ou prejuízo ao devedor ou terceiros. Ou seja, proíbe-se o excesso da medida quando haja **caminho menos gravoso**.

Em realidade, é relativamente fácil imaginar **caminhos normativos igualmente eficazes e menos gravoso**, diante de tantos excessos e restrições desmedidas projetados contra o devedor.

Em realidade, o Provimento aqui questionado parece valer-se de uma **equação perversa**, na qual **quanto mais eficaz e rápida a execução** é para o credor, **menos equitativa e justa** é para o devedor e terceiros nela implicados. O desafio é encontrar o ponto mediano que satisfaça as premissas constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Na linha do que até aqui se defendeu, parece intuitivo precisar que o **caminho menos gravoso** seria a edição de **ato normativa infralegal** que se esmerasse e cuidasse para que o **rito da execução**, mesmo com a **reunião de processos**, se desenrolasse em **ritmo adequado**, capaz de, na prática, permitir o amplo espaço para o exercício do **direito de defesa**, atendendo a **prazos razoáveis**, abrindo sempre **prazo específico** para manifestação do executado sobre pleitos ou incidentes propostos, e avaliando a conveniência e a constitucionalidade dos atos expropriatórios a serem adotados.

Trata-se, exatamente, do pedido final realizado na presente ADPF: na **avaliação de proporcionalidade**, a adoção de provimento que resguarde claramente,

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



explicitamente e declaradamente os **direitos constitucionais processuais** da pessoa jurídica executada. Sem essa previsão expressa, produziu-se procedimento, adotado automaticamente pela Justiça Trabalhista, em que se **naturalizou a corrida abusiva** pela **expropriação patrimonial** do executado, em benefício do pagamento rápido do credor.

Dessa forma, na comparação simples entre um provimento que apenas prevê atos constritivos e um eventual novo provimento que, além dos atos constritivos, prevê também a observância rigorosa dos prazos e garantias processuais do executado, é fácil concluir que somente atende ao segundo requisito de constitucionalidade a segunda opção.

Finalmente, já tendo sido o **Provimento CGGJT 04/23 reprovado** na avaliação com base nos dois primeiros subprincípios do **princípio da proporcionalidade**, a medida também pode ser considerada **desproporcional** em sentido estrito, em lesão também ao terceiro subprincípio.

Nesse ponto, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que se deve ponderar os **custos e benefícios da medida restritiva** para se verificar se aqueles continuam aquém desses ou se os **prejuízos normativos e constitucionais** causados a outros princípios ou preceitos fundamentais condenariam a medida.

É certo, depois de tudo o que já se colocou, que os **prejuízos e constrangimentos causados ao particular** ultrapassam qualquer limite do razoável, configurando a **abusividade** do Provimento, da forma como hoje se tem. Os **impactos negativos** a diversos preceitos constitucionais são evidentes, já que os dispositivos do Provimento objetos da presente ADFP **afrontam garantias processuais** e atingem

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



princípios basilares da defesa da esfera privada, da liberdade econômica, da livre iniciativa e livre concorrência.

Por todo o exposto, resta evidente que o **Provimento CGGJT 04/23** ora questionado agride o **art. 5º, LIV, da CF**.

05. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 1º, VI; E ART. 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF)

O **Procedimento de Reunião de Execuções (PRE)** e o **Regime Centralizado de Execuções (REEF)** estabelecidos pelo **Provimento CGGJT 04/23**, tem impactado diretamente a **capacidade de funcionamento** e de subsistência da **atividade empresarial**.

Não há dúvida de que, no **processo de execução**, as medidas judiciais se voltam à **construção impositiva do patrimônio** da pessoa jurídica executado em benefício do credor trabalhista. Isso, entretanto, não quer dizer que o procedimento adotado pode se estabelecer a partir de **total desequilíbrio** entre as partes, de forma a transformar o processo em plataforma de **mera expropriação**.

Embora a **situação de inadimplência** do executado deva ser resolvida mediante o atingimento dos **bens e ativos do devedor**, é necessário encontrar uma **dinâmica moderada e ponderada**, já que, do contrário, o que se tem – e, de fato, é o que se tem visto – é um **desrespeito frontal** e uma absoluta **desconsideração** dos princípios gerais da **atividade econômica**, tal como protagonizado a partir do **art. 170 da CF**.

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



É fundamental perceber que a **execução, mesmo que na modalidade centralizada**, não pode significar um **radical desprezo** pela **livre iniciativa**, pela **liberdade econômica** e pela **livre concorrência**, asseguradas nos **arts. 1º, VI, e 170, caput, IV, e parágrafo único, da CF**.

O **devido processo legal** regula, a partir de **juízo de moderação e proporcionalidade**, a forma de como **medidas judiciais expropriatórias** podem ser legitimamente efetivadas e quais são os **limites constitucionais** para a adoção dessas providências.

Um **procedimento executório** que se limite a apenas elencar dívidas e indisponibilizar patrimônio da empresa executada, sem **nenhum juízo** quanto à garantia da **continuidade** da **atividade econômica** do executado ou quanto à necessidade de se analisar as **defesas e ponderações** do executado, não pode ser considerado constitucional, especialmente quando esse procedimento é fruto unilateral de anômala atividade legiferante da Corregedoria.

Se há, sem sombra de dúvidas, a necessidade de **garantir a quitação de débitos** trabalhistas, há também a necessidade de conservar a **continuidade da atividade econômica** da empresa executada, na medida do respeito aos seus direitos constitucionais. Se a empresa executada é tratada, na prática, como **mera “massa” de patrimônio sem direito de se defender** e sem direito de se manifestar em **condições equilibradas**, não se observa devido processo legal, tampouco os princípios da **livre iniciativa** e da **liberdade econômica**.

A presente ADPF, além de sustentar a falta de um **devido processo legal** nas **execuções centralizadas** na Justiça Trabalhista (já que não se tem procedimento

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-



fixado em lei), também aduz uma **série de abusos** que reverberam diretamente no próprio funcionamento da empresa devedora, **limitando enormemente a continuidade** de suas atividades ou das **atividades econômicas** de outras empresas não executadas, mas que eventualmente podem fazer parte do mesmo **grupo econômico** ou tenham adquirido bens da devedora:

- (a) excesso de execução com **bloqueio de bens e valores** muito superiores às dívidas apuradas;
- (b) **indisponibilidade de bens e valores** essenciais à continuidade da atividade econômica;
- (c) criação de **riscos desnecessários** à continuidade na **prestação de serviços essenciais** à população (no caso de empresas concessionárias de transporte);
- (d) **expropriações** do patrimônio da devedora **de ofício** sem sua oitiva;
- (e) **desconsideração de sua personalidade jurídica** sem sua prévia manifestação ou em ritmo processual impossível de se desenvolver adequada defesa;
- (f) **pagamento de alguns credores em detrimento de outros** em ordem sem qualquer “racional” adequado para que esse pagamento ocorra de forma financeira sustentável.

Quanto, especificamente, aos **grupos econômicos** reconhecidos no âmbito do **Procedimento de Reunião de Execuções (PRE)** e do **Regime Centralizado de Execuções (REEF)** que tramitam com base no **Provimento CGGJT 04/23**, vale rememorar a **patente dissonância** entre tais procedimentos e o comando vinculante advindo da tese fixada no **Tema 1.232 de Repercussão Geral**, que, como se sabe, assim determina:

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-

*1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de **grupo econômico** (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;*

*2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de **sucessão empresarial** (art. 448-A da CLT) e **abuso da personalidade jurídica** (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;*

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Em desafio à autoridade do eg. STF no **Tema 1.232 de Repercussão Geral** – RE 1.387.795, no âmbito de **PREs** e **REEFs** o **juízo centralizador** de execução tem **considerado como parte devedora** nas execuções trabalhistas empresas que **não constaram do processo trabalhista** de conhecimento e liquidação, sob o argumento de fazerem parte do mesmo “**grupo econômico**”.

Em outras palavras, os **vícios e abusos** que comumente são observados nos procedimentos das execuções centralizadas agridem frontalmente os princípios constitucionais da **ordem econômica** que deveriam garantir preocupações normativas com a livre iniciativa e com a liberdade econômica (**art. 170, caput, e parágrafo único, da CF**).

Finalmente, as restrições que vem sendo impostas às empresas executadas são de tal monta graves que, quando não inviabilizam o funcionamento empresarial, causam **desequilíbrio concorrencial** evidente, diminuindo o nível de competição no mercado de atuação da devedora (violação ao **art. 170, IV, da CF**).

Portanto, em conclusão, é de se destacar que o **Provimento CGGJT 04/23** revela-se como atentatória aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade econômica (**arts. 1º, VI, e 170, caput, IV, e parágrafo único, da CF**), na medida em que se transformou em uma mera coleta indiscriminada de parcela de patrimônio, sem observância das garantias processuais.

VII. PEDIDO LIMINAR

Conforme antes detalhado, inúmeras são **arbitrariedades** e **abusos processuais** praticados no bojo de Procedimentos de Reunião de Execuções (**PRE**) e em Regimes Centralizados de Execuções (**REEF**) que tramitam com base no **Provimento CGGJT 04/23** e à luz das disposições aqui questionadas.

É manifesta, nesse contexto, a afronta ao **devido processo legal**, ao direito ao **contraditório** e à **ampla defesa** (**art. 5, LIV e LV, da CF**) de empresas executadas e terceiros que não constaram do processo trabalhista de conhecimento em decorrência dos procedimentos adotados no PRE e no REEF com vistas à satisfação do crédito trabalhista.

Na presente ADPF foram detalhadas **oito situações concretas** que, amparadas nos procedimentos executórios previstos no **Provimento CGGJT 04/23**, evidenciam os abusos praticados pelo juízo centralizador da execução e acarretam **grave lesão** aos executados e terceiros, a saber:

01. Devedora como concessionária de serviço público – A primeira questão exemplificativa desse fato diz respeito ao fato de que o “Regime Especial de Execução Forçada – REEF” não faz qualquer ressalva para a prática de atos constritivos

quando o devedor é pessoa jurídica concessionária que efetivamente presta serviço público.

02. Comissão de Credores – A segunda questão exemplificativa se refere à criação de comissão de credores não prevista em lei e atendendo a critério subjetivo.

03. Desconsideração da personalidade jurídica – A terceira questão exemplificativa se refere aos incidentes e pedidos de desconsideração de personalidade jurídica ocorridos no âmbito do PRE e do REEF, que se dão sem a observância de *iter* processual previsto em lei (**arts. 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT**, incluído pela Lei 13.467/17) e processados fora do modelo do “*devido processo legal*”, em que se protege o contraditório e a ampla defesa (**arts. 134, §§ 2º e 3º, 135 e 136, parágrafo único, do CPC, e 855-A, § 1º, da CLT**).

O **Provimento GCGJT 04/23**, ao não fixar exigência de observância desses dispositivos, permite que o processo de desconsideração ocorra quase que de forma automática e informal, sem se considerar as exigências da lei e sem se observar o contraditório.

04. Incidentes processados simultaneamente no processo-piloto – A quarta questão se refere à opção feita comumente pelos juízes centralizadores de **processamento simultâneo**, nos meus autos, de **inúmeros incidentes de desconsideração** da personalidade jurídica, que, por sua vez, demandam, nos termos do **arts. 134, §§ 2º e 3º, 135 e 136, parágrafo único, do CPC, e 855-A, § 1º, da CLT**, tramitação específica.

Para cada incidente, o juiz, tal como fixado no **art. 99** do próprio Provimento 04/GCGJT, de 2023, deverá notificar a parte contrária e os requeridos para se manifestarem e requerer provas cabíveis, inclusive oral.

No REEF, entretanto, o juízo centralizador costuma decidir pela **tramitação simultânea** de todos esses **incidentes de desconsideração** nos autos do denominado **processo-piloto**. Esse processamento em simultâneo traz **enorme confusão** no acompanhamento e tramitação do processo, o que prejudica sobremaneira o exercício dos direitos fundamentais processuais, especialmente a do contraditório e ampla defesa.

05. Grupo Econômico – A quinta questão exemplificativa se relaciona ao fato de que tem sido cada vez mais comum que o **juízo centralizador** de execução dirija o procedimento contra empresas que, supostamente, fariam parte do mesmo “**grupo econômico**”, ainda que nunca tenham participado do processo de conhecimento, em contrariedade, aliás, como a tese vinculante fixada no **Tema 1.232 de Repercussão Geral**.

06. Bens de terceiros – A sexta questão exemplificativa trata os atos de expropriação patrimonial em relação a bens que não mais são de propriedade do devedor; o **art. 157, II, do Provimento 04/GCGJT, de 2023**, estabelece como atribuição do juízo centralizador de execução do PRE promover a identificação dos grandes devedores “*utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis*”.

Esse tipo de equívoco ou **abuso executório** somente encontra explicação no fato de se ter procedimento que não preza pela incidência de cautelas de forma a tornar a execução procedimento justo. A **automatização das ordens** e prerrogativas do juízo centralizador tem produzido situações como essa.

07. Atos executórios de ofício – A sétima questão ilustrativa é o fato de o juiz centralizar praticar **atos executórios, constritivos e expropriatórios de ofício**.

Não poderiam também ser determinados de ofício, devendo o juiz sempre consultar a **comissão de credores** acerca da conveniência, interesse e oportunidade daquela providência específica. Sem essa consulta sequer se configura “interesse de agir” do executante contra o executado.

08. Bloqueios em valor superior ao necessário – A oitava questão exemplificativa se refere ao **bloqueio de bens** da empresa devedora **avaliados em patamar superior** ao da dívida apurado e consolidada, em afronta ao **equilíbrio** entre a necessidade de garantir ao credor o saldo de sua dívida e a **proporção dos instrumentos expropriatórios** de forma a não tornar o procedimento abusivo para o devedor.

O **procedimento de bloqueio**, no entanto, deve ser precedido de ampla avaliação das possibilidades de **continuidade na prestação do serviço público**, de forma que o usuário do serviço não seja prejudicado e que a empresa ainda tenha recursos para continuar a prestar de serviços em nome do Poder Público.

O **bloqueio geral** das contas do devedor ou o **bloqueio genérico** sem que se baseie em planilha aproximada da dívida **não é etapa executória** que se coadune com os postulados do devido processo legal em sentido substancial (**proporcionalidade**) (art. 5º, LIV, da CF).

Nessa linha de ideias é que exsurge a relevância de que o Relator da presente ADPF conceda **medida liminar, ad referendum** do Plenário deste Tribunal (art. 5º da Lei 9.882/99), até o julgamento final desta ação, para que se determine a imediata **suspensão dos arts. 154 a 158 (Subseção I da Seção IX) e arts. 172 a 177, da Consolidação Geral dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, de acordo com o Provimento CGGJT 04/23, até o julgamento final dessa ADPF.

VII. CONCLUSÃO. DOS PEDIDOS

www.samp.adv.br

Ante todo o exposto, considerando todos os argumentos e questões colocadas acima nessa ADPF, a **Confederação Nacional do Transporte (CNT)** vem à presença de Vossa Excelência requerer, preliminarmente:

- (01)** O **conhecimento** e admissão da presente ação como **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**;
- (02)** **Subsidiariamente**, se se entender que o objeto da presente ação somente pode ser tratado no âmbito de uma ação direta de inconstitucionalidade, a **conversão da presente ADPF em ADI**, com base no **art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99** (princípio da fungibilidade);
- (03)** A concessão de medida cautelar pelo Relator, *ad referendum* do Plenário deste Tribunal (**art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99**), até o julgamento final da presente ADPF, para que se determine a **suspensão dos arts. 154 a 158 (Subseção I da Seção IX) e arts. 172 a 177, da Consolidação Geral dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, de acordo com o Provimento CGGJT 04/23, até o julgamento final dessa ADPF;
- (04)** A solicitação de informações à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autoridade responsável pelo ato normativo questionado na presente ADPF, no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, § 6º, da Lei 9.882/23), e a oitiva sucessiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

No mérito, a **Confederação Nacional do Transporte (CNT)** requer:

- (05)** Seja julgada **procedente** o pedido formulado nesta ação para:

www.samp.adv.br

(i) se dar “**interpretação conforme a Constituição**” aos arts. 154, III, 157, II, 158 (primeira parte), 172, *caput*, e 173, *caput*, e §§ 2º e 3º, do **Provimento GCGJT 04/23**, de forma a exigir que a única interpretação constitucional possível desses dispositivos seja aquele em que se garante, com absoluta prioridade e centralidade, o **exercício pleno e completo** de todas as **garantias constitucionais processuais**, como o **direito de defesa** e do contraditório, em tempo adequado e em contexto processual viável, sem acumulação de sucessivos prazos de manifestação em resposta a inúmeros incidentes e pleitos;

(i.1) em nome do **devido processo legal**, da **ampla defesa** e do **contraditório**, seja dada **interpretação conforme** para que sejam definidas **regras de observância obrigatória**, tais como (mas não se restringindo a):

- a) **proibição** de que o juízo centralizador exerça qualquer **ato pré-executório e executório de ofício**, sem requerimento expresso da Comissão de Credores, como, por exemplo, atos de pesquisas patrimoniais, indisponibilização, alienação e expropriação de bens, sem que seja garantido o exercício do direito à **ampla defesa** e ao **contraditório** pelos executados;
- b) sejam definidas as **regras, com modulação dos efeitos e critérios**, para nomeação da **Comissão de Credores**, para que seja a responsável por representar a coletividade de exequentes e a única com capacidade postulatória para impulsionar a execução em respeito ao princípio da inércia da jurisdição;

- c) **proibição de inclusão de outras empresas** e pessoas físicas no polo **passivo da execução** – seja por IDPJ, seja pela **declaração de grupo econômico** – antes do esgotamento dos meios executórios em face dos devedores originários em face dos quais instaurou-se o REEF;
- d) que, em caso de suspeita da existência de **grupo econômico**, seja **obrigatória a instauração de incidente próprio** e apartado, com observância das garantias da **ampla defesa** e do **contraditório** e concessão de prazo para que os suscitados apresentem defesa, em prazo razoável, antes de serem incluídos no polo passivo da execução e antes da prática de qualquer ato executório contra si;
- e) que os **Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ's)** sejam **processados de forma autônoma e apartada**, bem como que sejam observadas as garantias da **ampla defesa** e do **contraditório**, com concessão de prazo razoável para que os suscitados apresentem defesa antes da prática de qualquer ato executório contra si;
- f) que seja **obrigatório o processamento apartado de todos os incidentes**, em especial o **IDPJ, suspeição, impedimento, conflito de competência** e outros, para evitar balbúrdia processual nos autos do processo piloto, com vistas a garantir o exercício pleno da **ampla defesa** e do **contraditório**, garantindo a efetividade do incidente;
- g) que o **juízo centralizador seja proibido de praticar qualquer ato de indisponibilidade, pré-executório e/ou executório, inclusive (mas não se limitando) em face de terceiros**, sem que haja a instauração do **incidente correspondente**, no qual deve haver **ampla dilação probatória**, com a



observância do **devido processo legal** para que os suscitados possam exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório em prazo razoável;

(ii) alternativamente, se declarar a inconstitucionalidade por omissão das Subseções I (“*Procedimento de Reunião de Execuções – PRE*”) **e IV** (“*Regime Especial de Execução Forçada – REEF*”) da Seção IX (“*Reunião de Execuções*”) do Capítulo VI (“*Normas Procedimentais de Processo – Cumprimento de Sentença e Execução de título Extrajudicial*”) do Título II (“*Disposições Gerais*”) do Provimento GCGJT 04/23 por **inobservância dos direitos e garantias processuais constitucionais** ou exigência de observância e respeito aos princípios constitucionais formadores da **ordem econômica**.

344. Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais) para efeitos meramente procedimentais e de processamento.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 23 de março de 2026.

GÁUDIO RIBEIRO DE PAULA
OAB/DF 49.080

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN
OAB/DF 23.866

LUIZ ANTÔNIO COTRIM MOREIRA
OAB/RJ 103.942

www.samp.adv.br

BRASÍLIA
SQN, Qd. 02 – Executive Office Tower – Salas 405/407
Asa Norte – Cep: 70702-906 – Telefone: (61) 3306-1023
4200

SÃO PAULO
Alameda Santos, 2.326 – 3º Andar - Conjuntos 31/32
Cep: 01418-200 – Jd. Paulista – Telefone: (11) 2476-